



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

194
Ratifico em, 12/05/25

JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE

1. DO OBJETO.

1.1. Contratação é a realização de atividades de estudos, capacitação e apoio técnico para concepção e implantação de um Modelo de Gestão Estratégica Integrada, aplicando metodologia e treinamento que visam desenvolvimento institucional da Prefeitura Municipal de Lagarto, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, nas condições estabelecidas no termo de referência

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Lagarto dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo que reúne uma multiplicidade de funções e responsabilidades, que vão desde a arrecadação de tributos até a prestação efetiva de serviços públicos à sociedade, como educação, saúde, assistência social e segurança pública.

➤ Em relação à gestão os seguintes pontos foram identificados:

- A Prefeitura Municipal de Lagarto tem hoje uma administração que passa por profundo processo de estruturação, que busca assegurar a unidade estratégica e operacional de sua estrutura organizacional;
- A relação com o funcionalismo foi deteriorada na gestão anterior e a gestão dos contratos, convênios, bens móveis e imóveis merece atenção da atual administração;
- Os pontos críticos observados nas principais áreas dizem respeito à ausência de plano de metas e indicadores e de modelo de governança, capazes de conferir unidade e sinergia entre as diferentes áreas e gestores da Prefeitura Municipal de Lagarto;
- Há flagrantes restrições orçamentárias, o que exigirá aprimoramento dos mecanismos de gestão e suporte ao processo decisório;

1



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

- A cidade carece do estabelecimento de diretrizes estratégicas que apontem para seu futuro, além das ações inerentes à Administração Municipal propriamente ditas.

CONSIDERANDO que a atual gestão verificou nesses menos de três meses de mandato que a estrutura organizacional, pessoal, financeira e técnica do Município operava sem direção clara, resultando em esforços fragmentados e ineficazes, com ausência de um plano estratégico formal que pudesse levar a decisões proativas em vez de reativas, comprometendo o futuro da organização;

CONSIDERANDO que o Município possui baixa qualificação da equipe, a qual apresenta resistência às mudanças (os serviços aqui pretendidos ajudarão na preparação da equipe e facilitarão na aceitação da nova abordagem). O Município possui desconexão entre seus órgãos e setores, dificultando a otimização dos processos;

CONSIDERANDO que a contratação de uma consultoria tem como a finalidade primordial a capacitação e apoio técnico para concepção e implantação de um Modelo de Gestão Estratégica Integrada, aplicando metodologia e treinamento que visam desenvolvimento institucional da Prefeitura Municipal de Lagarto;

CONSIDERANDO que a implantação de um Modelo de Gestão Estratégica Integrada requer conhecimentos especializados e o Município não dispõe de quadros técnicos especializados para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação ou, ainda, pela constante mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica, no intuito de dar segurança e avalizar as decisões administrativas tomadas;

CONSIDERANDO que a natureza da atividade de concepção e implantação de um modelo de gestão exige um trabalho altamente personalizado, com um trabalho de diagnóstico, adequação às necessidades específicas da instituição, e criação de soluções sob medida;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de pôr em funcionamento esses serviços, posto que são essenciais ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada que atue na área de um Modelo de Gestão Estratégica Integrada, de acordo com os serviços a serem desenvolvidos:

1. Concepção e Implantação do Modelo de Governança por Resultados;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

2. Desenvolvimento do Planejamento Estratégico da Gestão Municipal;
3. Estruturação dos processos de Transferência de Conhecimento e Formação;
4. Estruturação do Escritório de Projetos Estratégicos;
5. Suporte técnico e metodológico à implantação de Plataforma de Monitoramento;
6. Implantação de Painel de Indicadores Estratégicos e de Desempenho Operacional;
7. Implantação da sistemática de Monitoramento Estratégico Ativo;
8. Assessoria aos Ciclos de Gestão (PDCA) e Suporte ao Processo Decisório.

Sendo assim, um dos maiores desafios do gestor público é encontrar estratégias para uma atuação coordenada, capaz de integrar os diversos órgãos de governo e produzir resultados à sociedade de maneira eficiente e que preze pela qualidade do gasto público. Diante disso, é fundamental a implementação de um modelo de Gestão Estratégica Integrada das políticas públicas que promova o alinhamento estratégico das ações governamentais desde a alta administração.

Tal intento, no entanto, requer a realização de atividades de estudos, capacitação e apoio técnico para concepção e implantação de um Modelo de Gestão Estratégica Integrada, no âmbito de uma governança voltada para resultados. Para tanto, faz-se necessário à contratação de consultoria técnica especializada para amparar o trabalho da Administração na consecução de seus objetivos.

Isso porque a Administração, no escopo pretendido, deverá se estruturar a partir de metodologias e ferramentas consolidadas e validadas, disponíveis no mercado e ainda não incorporadas pela gestão pública, que permitem a sistematização de informações sensíveis; a avaliação de riscos; a gestão de reuniões e de comunicações centralizadas; o gerenciamento de projetos; e o acompanhamento do planejamento e do monitoramento estratégico de governo.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

Quando o legislador fala em notória especialização do executor, ele entendeu que a pessoa física ou jurídica a ser contratada deve ser detentora de aspectos que comprovem estar apto a executar determinado serviço. De acordo com a lei, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ou seja, o profissional ou empresa para ser contratado por inexigibilidade nos termos do **inciso III, alínea "c" do artigo 74**, deve obrigatoriamente se enquadrar em um ou mais dos aspectos elencados no dispositivo.

De acordo com o entendimento do ilustre consultor e coordenador geral da renomada revista zênite, Sr. Renato Geraldo Mendes, a notória especialização caminha lado a lado com o grau de confiança do executor, como reproduzimos abaixo:

"com efeito, cumpre assentar, desde logo que a ideia de confiança não é um predicado que resulta da mera consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (agente), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada. Portanto, a palavra "confiança" significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza o prestador."

Portanto, a notória especialização e o grau de confiança, que pressupõe notoriedade em seu campo de atuação, somente são conferidos a quem detém esses pressupostos de forma inequívoca, decorrente do conceito profissional de cada executor. Ora, já adentrando no campo de especialização do contratado, no caso em tela a empresa **PRIMMA PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO ESTRATÉGICO E PROJETOS - LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº. 11.755.640/0001-28**, verificamos que a ela possui tais pressupostos, conforme extensa documentação apresentada. Além disso, somente para exemplificar e buscando informações com outros agentes públicos, foi provado que em seu campo de atuação a referida empresa possui notoriedade entre todos que já o contrataram, prestando os serviços de forma



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

exemplar, demonstrando possuir a experiência e o desempenho anteriores, solicitados pelo legislador. Ressalte-se que a referida empresa executa estes serviços desde há mais de 02 anos, já tendo sido contratada por alguns Municípios do Estado de Sergipe.

Considerando as hipóteses excepcionadas pela lei nº 14.133/2021, destaca-se o que dispõe o art. 74, inciso III, alínea "c":

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos d:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (destaque nosso)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Considerando que a notória especialização pressupõe haver muitos adequados para dentre eles haver um só que é o mais adequado, a pluralidade de adequação é pressuposto necessário da notória especialização, embora não suficiente, é necessário, ademais, outro pressuposto: a superioridade de adequação, assegurada por uma singularidade existente na natureza do serviço, isto é, existente na relação de trabalho em que o serviço nasce entre o sujeito prestador e o objeto prestado.

Considerando, que é inegável e evidente a superioridade de adequação dos serviços prestados pela **PRIMMA PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO ESTRATÉGICO E PROJETOS - LTDA**, satisfazendo plenamente o objeto do contrato, superioridade essa inferida imediatamente, e não por meio de certame, partindo da comparação direta entre o objeto da prestação do serviço e o conceito histórico-profissional que a **PRIMMA PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO ESTRATÉGICO E PROJETOS - LTDA** desde 2015, se baseiam na adequação técnica e execução assistida, superioridade que decorrente de desempenhos anterior, estudos, experiências, publicações, organização, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades no campo de sua especialidade.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

No que tange a notória especialização, o aplaudido professor **MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001. P. 289)** assim analisa:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação de organismos voltados a atividade especialidade, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. (grifo nosso)

Notória especialização, segundo o Dicionário Aurélio, é o conhecimento de todos, público, manifesto. Exemplifica: professor de notório saber. Já sob o aspecto jurídico, notório, que vem do latim *notorius, de nascere (saber, conhecer)*, “..é o que é sabido ou conhecido pelo público. É o que é do conhecimento de todos ou de conhecimento generalizado. E por ser de conhecimento público, de conhecimento geral, exprime sempre o que se tem como certo e verdadeiro, não precisando de ser provado, porque já preexistente por si mesmo”.

Considerando, que no caso concreto há requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, é perfeitamente cabível a inexigibilidade de licitação, haja vista estar presente a comprovação que os profissionais que compõem a equipe técnica da **PRIMMA PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO ESTRATÉGICO E PROJETOS - LTDA**, possuem especialização na área de Gestão Estratégica Integrada no que tange a orientação a assessoria técnica, devidamente comprovada nos autos.

Com relação a este ponto, vejamos o julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF, em uma situação referente a uma prestação de serviço semelhante que tem como base legal o inciso II, do art. 25:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. (AP 348, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007).

O eminente Celso Antônio Bandeira de Mello, reconhecendo o caráter subjetivo para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, aclara-nos com seu brilhantismo peculiar:

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Percebe-se, portanto a falta de legitimidade e um equívoco por parte daqueles que acreditam que a inexigibilidade de licitação pressupõe, necessariamente, a existência de uma única pessoa ou empresa apta a contratar.

Sob a égide da Lei Nº 14.133/2021, inexistente o requisito da singularidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, sendo necessária apenas a comprovação de notória especialização e inviabilidade de competição, requisitos já demonstrados neste processo de contratação.

Sobre o tema, vale registrar o posicionamento do ilustre Professor Alessandro Macedo, que, ainda antes da promulgação da Lei Nº 14.133/2021, escreveu sobre o PL que já desenhava a morte da singularidade. Segundo o autor, “com a morte do antigo ‘objeto singular’, já não existem mais ‘pedras no caminho’ (lembrando o eterno Carlos Drummond de Andrade) das contratações de consultoria por inexigibilidade, à luz da nova lei de licitações.”

201
X

Considerando, portanto, as exhibições e os entendimentos acima expostos julgamos ser os serviços prestados pela **PRIMMA PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO ESTRATÉGICO E PROJETOS - LTDA**, os mais adequados ao interesse público no caso concreto, pois comprovadamente a referida empresa vem demonstrando um elogiável desempenho profissional, merecendo a preferência e credibilidade, conforme se verifica na relação acostada.

Considerando que a **PRIMMA PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO ESTRATÉGICO E PROJETOS - LTDA**, atende os requisitos exigidos, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experientes, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico de muitas das entidades para quem presta os serviços, portanto uma empresa com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização.

No que tange a notória especialização temos que associar a singularidade que reside na pessoa jurídica e a know how da empresa, onde apresenta-se anos:

- a) Atestado de Capacidade Técnica – Federação Catarinense de Municípios -FECAM; Contrato de Prestação de Serviços nº 19/2018,
- b) Atestado de Capacidade Técnica – Secretaria Estado da Casa Civil; Contrato nº 08/2023;
- c) Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL;
- d) Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura Municipal de Aracaju, Contrato nº 39/2017;
- e) Atestado de Capacidade Técnica – Ministério do Esporte, Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica /SE;
- f) Atestado de Capacidade Técnica – Federação Nacional dos Farmacêuticos;
- g) Atestado de Capacidade Técnica – Século -Comunicação Integrada S/C LTDA.

4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

4.1. Quanto a justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

4.2. A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: *“9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”*

4.3. Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia Geral da União: *“É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.”* (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

A respeito da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública a Instrução Normativa nº 65 de 07 de julho de 2021, dispõe que:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Além disso, a lei nº 14.133/2021 trouxe a seguinte permissão:

Art. 23 O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º *Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

Em consulta ao PNCP há variedade de preços, observando as peculiaridades do local de execução do objeto, no link <https://pncp.gov.br/app/editais/19630756000142/2026/1> localiza-se o contrato nº 2/2025/PGE-PA, que entre si celebram a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia – AGERO e a Fundação Teodomiro Santiago, com valor total de **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**, além do link <https://pncp.gov.br/app/editais/27080530000909/2024/5> onde se localiza o contrato nº 2024.000004.16.01, que entre si celebram a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo e a Fundação Dom Cabral, num valor total de **R\$ 1.669.000,00 (um milhão seiscentos e sessenta e nove mil)**, ambos com objeto contratual semelhante ao proposto no presente Estudo Técnico Preliminar.

Os autores Gabriela Pércio e Ronny Charles L. Torres, no seu artigo intitulado A nova Lei de Licitações e a justificativa de preços em contratação por inexigibilidade, disponível no endereço eletrônico <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2021/10/Artigo-A-NLLCA-e-justificativa-de-precos-na-inexigibilidade-Gabriela-Percio-e-Ronny-Charles.pdf>, demonstram importantes informações sobre pesquisas de preços, combinando os dispositivos da Lei 14.133 com a instrução Normativa SEGES/ME 65, de 07.07.2021, expedida pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. IN VERBIS:

“O art. 72 da NLLC disciplina a instrução do processo de contratação direta, indicando os respectivos documentos a serem anexados, em especial “a estimativa de despesa, que deve ser calculada na forma estabelecida no art. 23” (inc. II) e a “justificativa de preços” (inc. VII). Esta alusão em diferentes incisos do caput do artigo 72 ressalta a importância da aferição e justificativa do preço, seja referencial ou transacional, na contratação pública.

No inciso II, o referido art. 23 trata da fixação do valor estimado da contratação, estabelecendo que “deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado” e ser aferido com a utilização dos parâmetros indicados em seus incisos, de forma combinada ou não. Tais parâmetros são os mesmos utilizados para a composição da cesta de preços nos processos de licitação. Já no inciso VII, o art. 23 trata da



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

justificativa de preços, que se apresenta como um esclarecimento sobre o valor da contratação firmada.

A Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre a realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, acrescenta, em seu art. 7º, algumas regras específicas para o caso de contratação por inexigibilidade”.

Os autores explicam a aplicabilidade da consulta de preços como um elemento para apurar a compatibilidade com os valores praticados no mercado, adequando-se ao que está previsto no artigo 23 da Lei 14.133, conforme demonstra o referido estudo. IN VERBIS:

“A pesquisa de preços com diferentes fornecedores é incompatível apenas e tão somente com a inviabilidade de competição absoluta, ou seja, aquela fundada na ausência de outros particulares aptos oferecer o produto ou serviço buscado pela Administração, a rigor em decorrência da exclusividade do fornecedor ou prestador. Nos casos de inviabilidade de competição relativa, é possível admitir pesquisa com a finalidade de parametrizar a análise de razoabilidade da contratação que será feita pela autoridade responsável e orientar a elaboração da justificativa da contratação, sem o objetivo, portanto, de definir quem será o contratado”.

Então, o artigo demonstra que não existe incompatibilidade entre a contratação por inexigibilidade na forma do artigo 74, inciso III, e a realização de pesquisa de mercado, desde que não se trate de caso de exclusividade. IN VERBIS:

“Isto posto, é incontroverso que o requisito da inexistência de mais de um particular apto a atender à demanda da Administração e, portanto, a inviabilidade de competição absoluta, caracteriza a hipótese dos incs. I e V do art. 74 da Lei 14.133/21, mas não as previstas nos incisos II, III e IV, nem vincula, portanto, a noção de inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade, em tais hipóteses, não decorre da ausência de outros possíveis competidores, mas da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento (incs. II e III) e da inaptidão da licitação para o alcance dos resultados pretendidos, necessários à satisfação do interesse público (inc. IV)”.

Foram anexados ao processo vários contratos firmados entre a **Primma Planejamento, Monitoramento Estratégico e Projetos EIRELLI** e diversos órgãos. A empresa também apresentou os contratos firmados entre a pessoa física de Júlio Cesar Monzu Filgueira, sócio proprietário da EIRELLI, com a Secretaria de Estado da Casa Civil de Sergipe e com a Prefeitura Municipal de Aracaju. Todos os contratos são de período superior a 12 meses anteriores à data da contratação atual, motivo pelo



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

qual se recorreu a **outro meio idôneo**, citado no parágrafo quarto do artigo 23 da Lei 14.133, para verificar a compatibilidade com os valores praticados pelo mercado.

✓ **LISTA DOS CONTRATOS ANEXADOS:**

CONTRATOS PESSOA FÍSICA ANEXADOS

CONTRATO Nº 039/2017/SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLOG.

CONTRATO Nº 08/2023/SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL.

CONTRATOS DE PESSOA JURÍDICA ANEXADOS

CONTRATO Nº 18/2022/PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

CONTRATO Nº 191/2022/PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS

CONTRATO Nº 05/2015/FC CONSULTORIA E EDITORAÇÃO

CONTRATO Nº 011/2015/UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES

À primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo, a notoriedade e especialidade dos serviços a serem prestados e constatamos através dos preços pesquisados que a empresa possui valores costumeiramente semelhantes, sendo possível a contratação para essa mesma finalidade ou natureza, pelo valor global de **R\$ 2.112.000,00 (Dois Milhões, Cento e Doze)** para a Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, conforme proposta apresentada.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

5.1. A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, Letra “c”, da referida Lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Considerando que a empresa **PRIMMA PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO ESTRATÉGICO E PROJETOS - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. **11.755.640/0001-28**, possui lastro legal conforme aqui demonstrado por meio de vasta documentação apresentada pela mesma que integra esta Justificativa.

Oportuno registrar que as despesas decorrentes da presente inexigibilidade ocorrerão da seguinte dotação orçamentária, conforme informação que se encontra anexo ao processo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROJETO OU ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
0239 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO-SEPLAN	2148 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	0003 PROMOVENDO O DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL	33903900 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1500.0000 R\$1.267.200,00
0208 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2045 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	0005 EDUCAÇÃO INCLUSIVA DE QUALIDADE		15001001 R\$ 422.400,00
0301- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2062 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE	0007 PROMOÇÃO DA SAÚDE HUMANIZADA		1500.1002 R\$ 422.400,00



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

207
J

	SAÚDE		
--	-------	--	--

Cabe ressaltar que o contrato oriundo da inexigibilidade de processo de licitação terá vigência a partir da data de sua assinatura com vigência única, podendo ainda ser prorrogado, caso seja constatado a necessidade pela Administração.

Por todo exposto, instruído o processo e alinhada à demanda ao caracterizado pelo **artigo 74, inciso III alínea c da lei 14.133/2021** e demais dispositivos correlatos e aplicáveis, se opina pelo prosseguimento da contratação sendo esta justificativa técnica acompanhada de todas as demais peças que instruem o processo de contratação e se coadunam de forma uníssona pelo prosseguimento do feito.

Lagarto (SE), 12 de maio de 2025.


Aline Christina Ribeiro Oliveira
Responsável Técnica

208
P

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

ANÁLISE DE RISCOS (MAPEAMENTO)

RISCO	PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA	IMPACTO	AÇÃO PREVENTIVA	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL
Indisponibilidade financeira.	Baixo	Médio	Realizar planejamento financeiro para a contratação	Reprogramação do planejamento financeiro, viabilizando o prosseguimento do processo licitatório	Equipe de Planejamento
Erro ou subdimensionamento dos produtos/serviços	Baixo	Médio	Revisão do quantitativo pelo o departamento técnico se utilizando se possível de levantamentos com base em dados oficiais ou outros métodos técnicos.	Suspensão do processo de contratação ou planejamento da contratação para fins de revisão com base em documentos comprobatórios para embasamento ao quantitativo estimado e definido	Equipe de Planejamento
Contratado se recusar assinar o contrato.	Baixa	Alto	Definir advertências para solicitar a assinatura e prevê possíveis penalidades com base na legislação em vigor e inserir no instrumento de contratação/edital para empresa adjudicada que não assinar ata/contrato dentro do prazo estipulado estará sujeita a possíveis penalidades mediante processo administrativo.	Adjudicar novo fornecedor/prestador ou promover nova contratação; providenciar solicitação de apuração de responsabilidade.	Setor de Licitações
Incapacidade da empresa	Baixa	Alto	- Exigir Comprovação de aptidão para	Gestão/Fiscalização do contrato com aplicação de	Setor de Licitações

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

209

vencedora em executar o contrato.			desempenho do serviço, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste processo, através de 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica.	sanções previstas, por meio de processo administrativo, quando ocorrer alguma falha contratual e, em último caso, realizar rescisão do contrato e adjudicar novo fornecedor/prestador ou promover nova contratação.	
Falência da empresa vencedora e Falta de Capacidade e financeira	Baixa	Alto	- Exigir requisitos de habilitação relativos à qualificação econômica – financeira, no tocante a certidão de concordata, falência e recuperação judicial.	Adjudicar novo fornecedor/prestador de serviço ou promover nova contratação	Setor de Licitações